

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, contra o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Na origem, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do contrato de repasse 738399, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Turiaçu/MA, para construção de quadra de esportes, no povoado Colônia Amélia.

O município convenente fez pagamentos em dezembro de 2011 (R\$ 51.685,39), julho de 2012 (R\$ 64.729,61) e novembro de 2012 (R\$ 15.926,80), proporcionalmente ao volume de serviços executados na gestão do prefeito antecessor.

Em vistoria *in loco* realizada pelo Poder Público (peça 29), foi reportada a inexecução parcial da obra, resultando obra sem funcionalidade, com estado de abandono e baixa execução dos serviços previstos no Plano de Trabalho.

A responsabilidade do prefeito-sucedor, na decisão recorrida, adveio da inércia na retomada da execução das obras pactuadas, contribuindo para o desperdício dos recursos públicos federais.

No presente recurso, interposto exclusivamente pelo prefeito-sucedor, o gestor alega a ocorrência de prescrição, o defeito na sua citação e a ausência de responsabilidade pela conduta adotada na gestão dos recursos públicos.

A unidade especializada e o Ministério Público de Contas, em manifestações convergentes, propõem conhecer e negar provimento ao recurso.

Feito este resumo, **decido**.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Acolho a análise da unidade especializada, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

No tema da prescrição, o termo inicial é a data em que deveriam ser apresentadas as contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), qual seja, **26/2/2017**. O primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal é o Parecer Técnico de **22/1/2021** (peça 29), não se contando a prescrição intercorrente nesse intervalo (Acórdão 534/2023-Plenário, Relato o E. Ministro Benjamin Zymler).

Considerada as demais causas de interrupção previstas no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tais como: a) parecer técnico da Caixa Econômica Federal, de **22/1/2021** (peça 29); b) notificação dos responsáveis (peças 9 a 14), de **23/8/2021**; c) citações dos responsáveis, de **16/11/2022** (peças 65, 66 e 67), não deve ser reconhecida a prescrição, em nenhuma de suas modalidades.

A citação do responsável é válida, com a comprovação de entrega dos ofícios citatórios nos endereços listados em cadastros públicos (Renach, TSE e Receita Federal – peças 56, 63, 65 e 66), na forma regimental, dispensada a entrega pessoal dos ofícios (art. 179, V, do RI/TCU), não havendo nulidade a ser saneada.

No mérito, o fato de o recorrente não ser signatário da avença não importa a exoneração da sua responsabilidade, uma vez que foi responsabilizado pela inércia quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas (item 17 do Voto do E. Min. Jhonatan de Jesus), cabendo

ao mandatário sucessor dar seguimento à obra ou comprovar a impossibilidade material de prosseguimento nas obras, nos termos do enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”*

Portanto, ante a falta de evidências de que o prefeito sucessor tenha adotado medidas legais para o resguardo do patrimônio público, é correta a responsabilização do gestor omissor na adoção de medidas para a conclusão da obra ou a adoção de medidas legais para responsabilização do gestor antecessor.

Como agravante, existiam recursos financeiros disponíveis para o seguimento das obras, fato comprovado pelo depósito de recursos público, na conta vinculada, em 2013 e 2016, além da própria devolução de saldo recursos em 2021 (peça 30), o que evidencia a possibilidade de o gestor dar seguimento à obra no início de seu mandato (2013).

O descaso com a obra inacabada é causa direta para a situação descrita no Parecer de Engenharia de 22/1/2021 (peça 29), resultando obra sem funcionalidade para a população, embora se presuma, do contexto probatório, a possibilidade de prosseguimento das obras da quadra esportiva em 2013.

Ao final, o prefeito sucessor não se desobriga com a mera devolução do saldo de recursos públicos, sem a comprovação da concreta impossibilidade de conclusão da obra.

Em se tratando de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance de objetivos sociais, tanto o gestor conveniente quanto o gestor sucessor respondem pela totalidade dos recursos repassados, com abatimento dos valores eventualmente devolvidos ao Erário pelo município.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração e voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator